



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 005/02

João Pessoa, 02 de Maio de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que

“Regulamenta, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Ofícios de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor
DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



2

A medida é prevista no art. 8º, da Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que autoriza os Estado a



"... estabelecer forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais, pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal..."

Segundo o disposto no art. 2º, do Projeto, a compensação dos oficiais de registro, pela gratuidade desses serviços, será custeada pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído pelo Projeto, a ser aplicado em todos os atos notariais e de registro.

Além de constituir um ato de justiça em favor dos registradores civis das pessoas naturais que vêm, assim, atendida uma antiga reivindicação dessa laboriosa classe, a medida vem ao encontro dos interesses dos órgãos da saúde pública, ao garantir a instituição do registro imediato, melhorando a qualidade das informações necessárias ao exercício pleno do direito da cidadania, na área assistencial.

Senhor Presidente, estou certo de que o Projeto, pela importância de que se reveste e por se constituir num ato que faz justiça à laboriosa classe dos registradores civis das pessoas naturais, encontrará a melhor acolhida entre os ilustres de Vossa Excelência os quais, com toda certeza darão ao mesmo o necessário apoio para sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a esse Poder protestos de respeito e de elevada consideração.

Atenciosamente,


MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
GOVERNADOR em exercício



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N.º 837/02



Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal n.º 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Oficiais de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

Art. 1º - Nos termos das alterações baixadas pela Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, são gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão relativa a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os parágrafos n.º 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei 6.015/73, na redação da Lei 9.534/97.

Art. 2º - A compensação aos oficiais de registro pela gratuidade desses serviços será custeada pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído por esta Lei e administrado por um Conselho Gestor, presidido pelo Corregedor Geral da Justiça, e integrado por outros dois representantes do Poder Judiciário indicados pelo Tribunal Pleno, pelo presidente da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG/PB e um registrador civil, indicado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN, na forma disciplinada na presente Lei e no regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - O Selo de Fiscalização será aplicado em todos os atos notariais e de registro.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - Nas certidões de registro civil e de óbito será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

§ 2º - Todo ato praticado com isenção de emolumentos o notário registrador terá direito à compensação dos selos aplicados pelo Fundo de Compensação para o Registro Civil da Paraíba.

Art. 4º - O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto-adesivo, contendo numeração alfa numérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores, verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

Art. 5º - As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização que utilizarão, por quinzena ou mês, mediante recolhimento dos respectivos valores à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, compensando-se dos respectivos custos dos usuários no momento da prática do ato gerador do selo de fiscalização.

Parágrafo único - É vedado o repasse dos Selos de Fiscalização de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º - É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todo os atos notariais e de registro.

§ 1º - A falta de aplicação do Selo de Fiscalização em tais atos, responsabiliza o titular da serventia.

§ 2º - Pela autenticação da cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor do Selo de Fiscalização.

§ 3º - Contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um Selo de Fiscalização, desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será aplicado e cobrado apenas um Selo de Fiscalização na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º - Todos os atos notariais e de registro conterão em local visível a inscrição: "VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE FISCALIZAÇÃO".

Art. 7º - O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,40 (quarenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$0,36 (trinta e seis centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independarão de prestação de contas.

Art. 8º - Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais serão deduzidos os custos de materiais necessários à prestação de serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% da arrecadação, tudo detalhado em planilha financeira elaborada pelo Conselho Gestor do Fundo, sendo repassado mensalmente aos Oficiais de Registro.

§ 1º - O valor da compensação pela realização dos Registros de Nascimento e Óbito será definido pelo Conselho Gestor do Fundo.

§ 2º - Os Oficiais de Registro, requererão o pagamento da respectiva compensação até o dia 10 do mês seguinte, indicando o total de atos gratuitos do respectivo mês (registro de nascimento, assentos de óbitos e certidões), devendo o repasse ser feito pelo Conselho Gestor do Fundo no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º - Caso a arrecadação do mês se revelar insuficiente para a compensação de todos os Oficiais de Registro no respectivo mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos; quando o líquido arrecadado superar o total indenizável do mês, o superávit será utilizado para resgate de eventuais déficits de meses anteriores.

Art. 9º - O Conselho Gestor do Fundo remeterá à Assembleia Legislativa, no final de cada trimestre, balancete discriminando a evolução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos.

MJ



ESTADO DA PARAÍBA

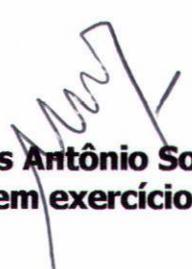


Art. 10 – Ao final dos primeiros quatro meses de funcionamento do sistema e, a partir de então, anualmente, será avaliada pelo Conselho Gestor do Fundo a conveniência ou necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.

Art. 11 - A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, bem como os pedidos de compensação pelos Oficiais de Registro dos atos gratuitos que praticarem, bem como, a prestação de contas da administração do Selo de Fiscalização, serão objetos de regulamentação por ato do Conselho Gestor do Fundo, respeitado o disposto nesta Lei e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas.

Art. 12 - A fiscalização dos Oficiais de Registro Civil, beneficiados com o produto da arrecadação do Selo de Fiscalização, bem como das serventias extrajudiciais não oficializadas obrigadas a aplicar os Selos de Fiscalização na forma desta Lei, será feita pela Cooredoria-Geral da Justiça.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


Desembargador Marcos Antônio Souto Maior
Governador em exercício

Aprovado em único Turco
Em 29 / 05 / 2002

1.º Secretário

Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

.....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."



Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Página Anterior



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I – (VETADO)

II – fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V – (VETADO)

Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitá-los-á às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Amaury Guilherme Bier

Banjamin Benzaquen Sicsú

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.12.2000 (Edição Extra)

20
AO EXPEDIENTE DO DIA
06.05.10 2002
06.05.10 2002



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 06/05/2002
Secretaria Legislativa

OFÍCIO GS/GCG/N.º 069/02
Proj. de Lei n.º 837/02

João Pessoa, 02 de maio de 2002



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, Mensagem n.º 005/02, que "Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal n.º 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Oficiais de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências"

Atenciosamente,


JOÃO LAÉRCIO G. FERNANDES
Secretário

Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



PARECER CONSULTIVO Nº 001/2003

Processo: Projeto de Lei nº 837/2002.

Ementa: REGULA, NO ÂMBITO ESTADUAL, A GRATUIDADES DETERMINADA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534/97, DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITO E DA PRIMEIRA CERTIDÃO RELATIVA A TAIS ATOS, OU DA DEMAIS CERTIDÕES EM FAVOR DE PESSOAS RECONHECIDAMENTE POBRES, PELOS OFICIAIS DE REGISTROS CIVIL NÃO OFICIALIZADOS, INSTITUI O SELO DE OFICIALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 837/2002, da lavra do Governador do Estado em Exercício, Desembargador Marcos Antônio Souto Maior, foi encaminhado através do OFÍCIO GS/GCG/Nº 069/02 a Mensagem nº 005/02.

Tendo sido designado, como Relator, o Dep. Vital Filho, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e apresentado Parecer nº 775, que se pronunciou pela constitucionalidade do projeto em epígrafe em sua forma original, sendo aprovado em Sessão Extraordinária no dia 29 de maio de 2002.

Encaminhado a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, sendo designada Relatora, a Deputada Olenka Maranhão, que apresentando Parecer nº 056/02, opinou pela aprovação do referido projeto, na sua forma original, sendo aprovado em Sessão Extraordinária no dia 29 de maio de 2002.

Aprovado o projeto pelo Plenário da Assembléia Legislativa, foi encaminhado o Autógrafo, no dia 29 de maio de 2002, através do Ofício nº 44/2002, assinado pelo Presidente da ALPB, Deputado Gervásio Maia, ao Senhor Governador do Estado, Antônio Roberto de Sousa Paulino.

No Diário Oficial, do dia 28 de junho de 2002, página 4, foi publicada a Sanção ao projeto, transformando-o na Lei nº 7.122, de 28 de junho de 2002, bem como, foi vinculando a publicação do Veto Parcial.

É o relatório.

22



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa**

2. PARECER

Dispõe a Constituição do Estado, no caput do art. 65, que aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador que o sancionará.

No parágrafo 1º, dispõe o já referido artigo, que se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

É de se considerar a data do recebimento do Ofício nº 44, da Presidência da Assembléia Legislativa, encaminhando o Autógrafo nº 40/02 do Projeto de Lei nº 837/2002, como sendo o dia **5 de junho** de 2002, conforme consta do protocolo da Secretaria Legislativa.

Analisando-se o lapso temporal de 15 dias úteis, denota-se que os dias úteis, incluindo a da data do recebimento, são: **5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 25 e 26** do mês de junho de 2002.

O projeto foi sancionado no dia 28 de junho de 2002, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de mesma data.

Denota-se, portanto, que expirou o tempo para que o Chefe do Executivo se manifestasse em relação ao autógrafo do projeto epigrafado, visto que o prazo de sanção expressa, veto total ou parcial se esgotou.

Convém, nesse momento, o entendimento do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção".

Logo, argüirmos que se executou o instituto da sanção tática, realizando-se com o silêncio do Governador no prazo constitucional.

O fato de ter publicado, dois dias após a prescrição, a sanção e veto parcial, não produz efeito quanto ao veto.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa**

Uma vez publicado a lei, sancionada tacitamente, no prazo constitucional de quarenta e oito (48) horas, fá-la surgir para o mundo jurídico da aplicação normativa, uma vez que foi promulgada.

Contudo, faz-se necessário republicar a lei em epígrafe, vez que a mesma foi publicado com veto e suas razões. Sabendo não ser possível vetá-la após o prazo prescricional, deve-se republicar por incorreção, na íntegra.

Desta feita, e face ao silêncio constitucional na situação presente, opino que:

- 1º Encaminhe-se comunicado ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governo do Estado da Paraíba, no sentido de que seja republicada a Lei nº 7.122, por incorreção.
- 2º Encaminhar, através da Mesa Diretora, proposta de emenda constitucional, sanando o caso posto;

Nos termos em que apresento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2003.

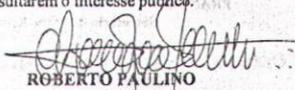

Washington Rocha de Aquino
Assessor Técnico Legislativo

"Art. 9º - O Conselho Gestor do Fundo remeterá à Assembléia Legislativa, no final de cada trimestre, o balancete discriminando a evolução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos".

É de se considerar que a Assembléia Legislativa, como órgão do Poder Legislativo, no cumprimento de sua importante missão institucional, não tem a atribuição fiscalizadora que lhe atribuiu dispositivo vetado. Ademais, o mecanismo de controle e fiscalização já está contido de forma razoável, pelo art. 11, do Projeto.

Embora de iniciativa do Poder Executivo, ao verificar a necessidade de veto, aos dois dispositivos, impõe-se que essa medida deve ser adotada.

Ante o exposto, veto, parcialmente os referidos dispositivos do Projeto, por não consultarem o interesse público.


ROBERTO PAULINO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 23.119 de 28 de junho de 2002

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.043, de 04 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/748/2002,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária, na forma abaixo discriminada:

23.000 - SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
23.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5006-2304- APOIO A EVENTOS TURÍSTICO-CULTURAIS DO ESTADO	3390.39	00	900.000,00
TOTAL			900.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

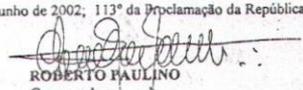
23.000 - SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
23.202 - EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A

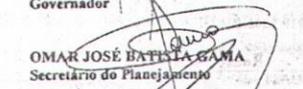
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.695.5004-1412- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AO TURISMO - PRODETUR	4490.51	00	900.000,00
TOTAL			900.000,00

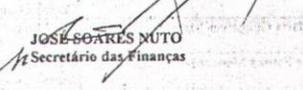
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

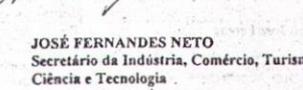
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2002, 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
Governador


OMAR JOSÉ BATISTA GAMA
Secretário do Planejamento


JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças


JOSÉ FERNANDES NETO
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 23.120 de 28 de junho de 2002

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.043, de 04 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/750/751/753/2002,

DECRETA:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.121.5167-2050- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	3390.39	00	900.000,00

22.102 - SUBSECRETARIA DE CULTURA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5170-2310- MANUTENÇÃO DO CENTRO CULTURAL DE SÃO FRANCISCO	3350.43	00	52.000,00
13.392.5170-2379- OFICINA-ESCOLA DE REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JOÃO PESSOA	3390.39	00	111.446,00

22.103 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5139-2275- COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	03	3.500.000,00

22.106 - COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5147-2083- CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.18	03	420.000,00
12.362.5147-2052- CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO MÉDIO	3390.18	00	783.000,00

22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.811.5149-2034- MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS	3390.36	00	70.000,00
TOTAL			5.836.446,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.103 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5139-1265- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	4490.51	00	1.846.446,00

22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

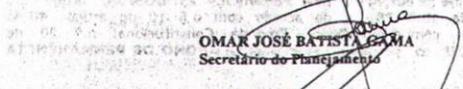
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-1076- CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES	4490.51	03	3.920.000,00
27.811.5149-2034- MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS	3390.39	00	70.000,00
TOTAL			5.836.446,00

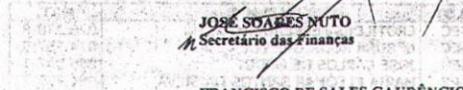
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2002, 113ª da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
Governador


OMAR JOSÉ BATISTA GAMA
Secretário do Planejamento


JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
Secretário da Educação e Cultura

João Pessoa, 28 de junho de 2002

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.938, de 19 de maio de 1987,

(AG-1019/2002) **R E S O L V E** designar JACIMONE SILVA DE SOUZA para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, junto à Secretaria da Cidadania e Justiça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II da Constituição do Estado,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 837 sob o nº 837/02
Em 06/05/2002
P. Faleiro
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 06/05/2002
P. Faleiro
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 06/05/2002.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 06/05/2002
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2002
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 07/05/2002
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2002
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 11 Página (S).
Em 06/05/2002.
[Signature]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2002.
Assessor



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PACTO "NENHUM PARAIBANO SEM REGISTRO: PRIMEIRO PASSO DA CIDADANIA"

Proceda-se juntada
aos autos do Projeto
de Lei nº 837/2002

Em 7/5/2002

Felix Araújo Sobrinho
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

PACTO FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, A CORREGEDORIA DE JUSTIÇA, A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DA PARAÍBA – ARPEN/PB, E A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DA PARAÍBA – ANOREG/PB, OBJETIVANDO FIXAR CONDIÇÕES PARA A GARANTIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO E ÓBITOS.

Pelo presente instrumento as partes a seguir nomeadas e representadas como de direito: o **ESTADO DA PARAÍBA**, representado pelo Governador do Estado, *Dr. Antônio Roberto de Sousa Paulino*, o Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, *Desembargador Marcos Antônio Souto Maior*, o Procurador Geral de Justiça, *Dr. José Marcos Navarro Serrano*, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, *Dr. Gervásio Mariz Maia*, o Presidente da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG/PB, *Dr. Germano Carvalho Toscano de Brito*, e o presidente da ARPEN/PB, *Dr. Ônio Emmanuel Lyra*, têm entre si justo e acordado o presente **PACTO** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes que mutuamente aceitam a saber:

DO OBJETO

1ª - O presente instrumento tem por objeto fixar as condições de cooperação mútua, com o fim de propiciar o registro de nascimentos e óbitos, visando facilitar o acesso aos serviços de registro civil, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9534, de 10 de dezembro de 1997, que institui a gratuidade na oferta desses registros.



Parágrafo primeiro – As partes nomeadas, observado o escopo deste pacto, manterão canal de comunicação com o fim de viabilizar o alcance do objeto pactuado.

Parágrafo segundo – O Estado da Paraíba será representado pelo Secretário de Estado da Saúde no desenvolvimento das ações necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.

Parágrafo terceiro – Constituem prioridades eleitas pelas partes nomeadas:

- a aprovação do projeto de lei que institui o Fundo Estadual de Registro de Nascimento e Óbito do Estado da Paraíba e o Selo de Autenticidade, que compensará os oficiais de registro pela gratuidade dos serviços prestados;
- a instituição do registro imediato, após o nascimento, na instituição assistencial prestadora de serviço do SUS.

2ª - Para a viabilização das metas priorizadas no parágrafo terceiro da cláusula anterior, as partes nomeadas envidarão seus melhores esforços no sentido do efetivo e mútuo aproveitamento das respectivas competências, disponibilidades e potencialidades, visando a eficiência e a celeridade das suas participações na consecução e implementação da gratuidade do registro civil de nascimento e óbito, com a emissão da primeira certidão relativa a tais atos para todos os habitantes e da 2ª via para os reconhecidamente pobres, viabilizando o efetivo benefício da população a ser atendida.

DA LEGISLAÇÃO

3ª - As partes comprometem-se a observar o Artigo 7º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança que determina o registro imediato após o nascimento.

DA EXECUÇÃO

4ª - Para viabilizar o objeto deste PACTO as partes comprometem-se a levar a efeito o abaixo definido:

19



I. PELO ESTADO DA PARAÍBA;

- a) Por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, viabilizar as parcerias necessárias para a implantação de Postos nas Maternidades / Hospitais do SUS do Estado da Paraíba.
- b) Adotar, na medida de sua competência, todas as providências necessárias para que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação do Poder Legislativo em caráter de urgência;
- c) Fazer publicar no Diário Oficial do Estado o PACTO ora celebrado;

II. PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- a) Agilizar a tramitação do ante projeto de lei visando sua remessa à Assembléia Legislativa;
- b) Promover os atos necessários à aplicação da Lei que vier a ser sancionada;
- c) Fiscalizar as serventias extrajudiciais, no que pertine a aplicação da Lei que vier a ser sancionada.

III. PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

- a) Envidar todos os esforços no sentido da tramitação e aprovação do Projeto de Lei em regime de urgência.

IV. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) Fiscalizar a aplicação da Lei que vier a ser sancionada.

V. PELA ANOREG/PB e ARPEN/PB

- a) Acompanhar ativamente o tramite do Ante Projeto de Lei, consoante os objetivos definidos no presente PACTO;

6

DA DIVULGAÇÃO



5ª - Os pactuantes farão a divulgação conjunta da Lei que vier a ser sancionada.

E, por estarem as partes justas e acordadas em suas intenções, firmam entre si o presente PACTO, elaborado em 08 (oito) vias de igual teor, para que produza os regulares efeitos de direito, e seja publicado no Diário Oficial do Estado.

João Pessoa/PB, 15 de abril de 2002.

Manoel Ambrósio

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 837/2002

Regula no âmbito Estadual, a gratuidade determinada pela lei Federal nº 9.534/97, do Registro Civil de Nascimento e Óbito e da Primeira Certidão Relativa tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Oficiais de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

AUTOR : GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: Dep. Vital Filho.

PARECER Nº 775

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para nos termos no Art. 103, Parágrafo Único e 106, inciso I a III do Regimento Interno, se pronunciar sobre Projeto de Lei nº 837/2002, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que regula no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei nº 9.534/97, do Registro Civil de Nascimento e Óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos oficiais de registro civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 837/2002**

VOTO DO RELATOR

A presente proposta visa a compensação dos oficiais de registro, pela gratuidade desses serviços, será custeada pela arrecadação do Selo de fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, instituído pelo projeto, a ser aplicado em todos os atos notarias e de registro.

Além de constituir u ato de justiça em favor dos registradores civis das pessoas naturais que vêm, assim, atendida uma antiga reivindicação dessa laboriosa classe, a medida vem ao encontro dos interesses dos órgãos da saúde pública, ao garantir a instituição do registro imediato, melhorando a qualidade das informações necessárias ao exercício pleno do direito da cidadania, na área assistencial

Desta forma, inexistindo empecilho de ordem regimental e/ou constitucional, declaro meu voto pela **CONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 837/2002**, na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2002.

Dep. Vital Filho
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator Deputado Vital Filho, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 837/2002.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2002.

DEP. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 837/2002

DEP. DIACI BRASILEIRO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
RELATOR

Apreciada Pela Comissão
No Dia 28/05/2002

*APROVADO O PARALELO
SEM FERRAS EXTRAORDINARIA
DO DIA 05.05.2002.*

1º Jacenônio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 837/2002.

Regula no âmbito Estadual, a gratuidade determinada pela lei Federal nº 9.534/97, do Registro Civil de Nascimento e Óbito e da Primeira Certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos oficiais de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado
RELATORA: Dep. Olenka Maranhão

PARECER Nº 56/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº. 837/2002**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Regula no âmbito Estadual, a gratuidade determinada pela lei Federal nº 9.534/97, do Registro Civil de Nascimento e Óbito e da Primeira Certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos oficiais de Registro Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em análise, recomendada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, objetiva criar estabelecer a gratuidade do Registro Civil de nascimento e óbito, bem como as certidões decorrentes de tais atos, conforme prevê a Lei Federal nº 9.534/97, conforme motivação expressa na Mensagem Governamental.

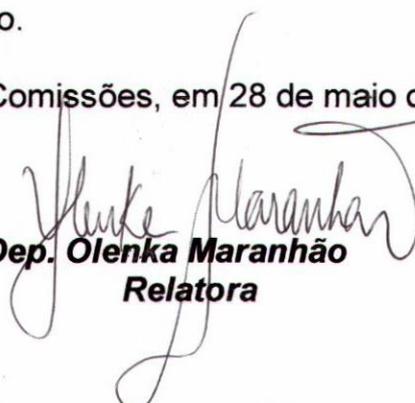
A matéria em epígrafe, na Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, mereceu, registre-se, parecer pela constitucionalidade, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame da adequação orçamentária e financeira, e de mérito da proposição.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, diante das satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual na Mensagem Governamental, para a iniciativa da matéria em exame, inexistindo implicações de ordem orçamentária e financeira, além do largo alcance social da matéria.

Nestas condições, opino, indubitavelmente, pela aprovação do **Projeto de Lei Nº 837/2002**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2002.


Dep. Olenka Maranhão
Relatora

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28/05/2002



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

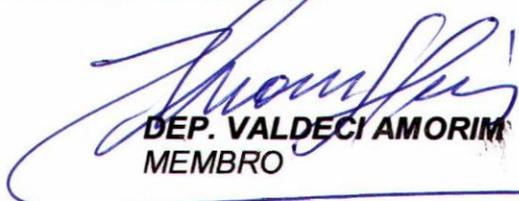
II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da relatoria, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 837/2002**, na sua forma original, dado ao interesse público que apresenta.

É o parecer.

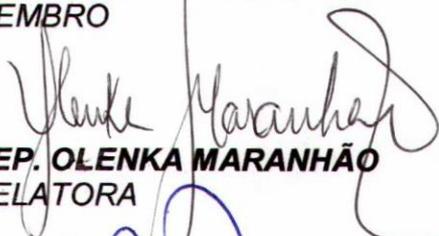
Sala das Comissões, em 28 de maio de 2002.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

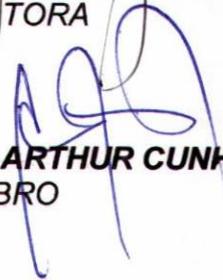

DEP. VALDECI AMORIM
MEMBRO


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28 / 05 / 2002

*APROVADO O PROJETO
SEM RESERVA DE PARECER
DO MA 29.05.2002.
1º DEPUTADO*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 44/2002

João Pessoa, 29 de maio de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 837/02, de autoria do Poder Executivo que "Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal nº 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Oficiais de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 40/02
PROJETO DE LEI Nº 837/02

Regula, no âmbito estadual, a gratuidade determinada pela Lei Federal n.º 9.534/97, do registro civil de nascimento e óbito e da primeira certidão relativa a tais atos, ou das demais certidões em favor de pessoas reconhecidamente pobres, pelos Oficiais de Registros Civil não oficializados, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Nos termos das alterações baixadas pela Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997, são gratuitos o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como, a primeira certidão relativa a tais atos e ainda as demais certidões subseqüentes de tais atos em favor dos reconhecidamente pobres, observados os parágrafos n.ºs 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei 6.015/73, na redação da lei 9.534/97.

Art. 2º A compensação aos oficiais de registro pela gratuidade desses serviços será custeada pela arrecadação do Selo de Fiscalização dos serviços extrajudiciais, instituído por esta lei e administrado por um Conselho Gestor, presidido pelo Corregedor Geral da Justiça, e integrado por outros dois representantes do Poder Judiciário indicados pelo Tribunal Pleno, pelo presidente da Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – ANOREG/PB e um registrador civil, indicado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN, na forma disciplinada na presente lei e no regulamento baixado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Selo de Fiscalização será aplicado em todos os atos notariais e de registro.

§ 1º Nas certidões de registro civil e de óbito será aplicado, sem ônus para a parte ou serventuário, selo de fiscalização com características especiais, na forma disciplinada por ato do Conselho da Magistratura.

17

§ 2º Todo ato praticado com isenção de emolumentos o notário registrador terá direito à compensação dos selos aplicados pelo Fundo de Compensação para o Registro Civil da Paraíba.

Art. 4º O Selo de Fiscalização, para evitar fraudes, será auto-adesivo, contendo numeração alfa numérica (três letras e cinco números), fundo numismático e geométrico, dotado de imagem latente, com talho doce em duas cores, verde e vermelha, tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta.

Art. 5º As serventias extrajudiciais deverão adquirir antecipadamente os Selos de Fiscalização que utilizarão, por quinzena ou mês, mediante recolhimento dos respectivos valores à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, compensando-se dos respectivos custos dos usuários no momento da prática do ato gerador do selo de fiscalização.

Parágrafo único - É vedado o repasse dos Selos de Fiscalização de uma unidade para outra do serviço extrajudicial.

Art. 6º É obrigatória a aplicação do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro.

§ 1º A falta de aplicação do Selo de Fiscalização em tais atos, responsabiliza o titular da serventia.

§ 2º Pela autenticação da cópia da frente e do verso do CIC, de título de eleitor ou de documento de identidade, válido em todo o território nacional, será cobrado apenas o valor do Selo de Fiscalização.

§ 3º Contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um Selo de Fiscalização, desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será aplicado e cobrado apenas um Selo de Fiscalização na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

§ 4º Todos os atos notariais e de registro conterão em local visível a inscrição: "VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE FISCALIZAÇÃO".

Art. 7º O Selo de Fiscalização terá o valor unitário de R\$ 0,40 (quarenta centavos), a ser cobrado dos respectivos usuários, sendo o custo de aquisição de R\$0,36 (trinta e seis centavos) para os serventuários que o aplicarão, destinando-se a diferença às despesas de custeio do respectivo cartório, as quais independem de prestação de contas.

Art. 8º Do total arrecadado pelo Tribunal de Justiça na aquisição dos Selos de Fiscalização pelas serventias extrajudiciais serão deduzidos os custos de materiais necessários à prestação de serviço e respectiva manutenção, até o limite de 10% da arrecadação, tudo detalhado em planilha financeira elaborada pelo Conselho Gestor do Fundo, sendo repassado mensalmente aos Oficiais de Registro.

§ 1º O valor da compensação pela realização dos Registros de Nascimento e Óbito será definido pelo Conselho Gestor do Fundo.

18

§ 2º Os Oficiais de Registro, requererão o pagamento da respectiva compensação até o dia 10 do mês seguinte, indicando o total de atos gratuitos do respectivo mês (registro de nascimento, assentos de óbitos e certidões), devendo o repasse ser feito pelo Conselho Gestor do Fundo no máximo até o dia 20 (vinte) seguinte.

§ 3º Caso a arrecadação do mês se revelar insuficiente para a compensação de todos os Oficiais de Registro no respectivo mês, o pagamento será feito na proporção dos recursos; quando o líquido arrecadado superar o total indenizável do mês, o superávit será utilizado para resgate de eventuais déficits de meses anteriores.

Art. 9º O Conselho Gestor do Fundo remeterá à Assembléia Legislativa, no final de cada trimestre, balancete discriminando a evolução do total arrecadado e detalhando a destinação dos recursos financeiros recolhidos.

Art. 10 Ao final dos primeiros quatro meses de funcionamento do sistema e, a partir de então, anualmente, será avaliada pelo Conselho Gestor do Fundo a conveniência ou necessidade de elevar ou reduzir o valor do Selo de Fiscalização.

Art. 11 A aquisição, distribuição e controle dos Selos de Fiscalização, bem como, os pedidos de compensação pelos Oficiais de Registro dos atos gratuitos que praticarem, bem como, a prestação de contas da administração do Selo de Fiscalização, serão objetos de regulamentação por ato do Conselho Gestor do Fundo, respeitado o disposto nesta lei e as normas de controle externo de competência do Tribunal de Contas.

Art. 12 A fiscalização dos Oficiais de Registro Civil, beneficiados com o produto da arrecadação do Selo de Fiscalização, bem como, das serventias extrajudiciais não oficializadas obrigadas a aplicar os Selos de Fiscalização na forma desta Lei, será feita pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 29 de maio de 2002.


GERVÁSIO MAIA
Presidente